



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 480/04

SESSÃO DE 105ª 05/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00099/03 AI: 2/200209327

RECORRENTE: TAM – TRANSPORTE AEREO REGIONAIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por conter declarações inexatas ou que não guarde compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Infringência aos arts. 1º, 16, I, “a”, 21, II, “c”, 25, XIV, 140, 835 e 829, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, acusação de que a empresa acima identificada, efetuou transporte de mercadorias através da NF n° 2745, considerada inidônea por conter declarações inexatas e que não guardavam qualquer compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 878, III, alínea "a", do Decreto n° 24.569/97.

Em sua defesa o contribuinte argumenta que a empresa TAM – TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A, não pode ser compelida ao recolhimento do ICMS em razão do suposto descumprimento de obrigação acessória.

Afirma ainda que a hipótese de incidência do ICMS prevista constitucionalmente consiste na operação jurídica praticada por comerciante ou produtor, que acarrete a circulação da mercadoria com mudança de sua titularidade.

Cita as SUMULAS de n°s 573 e 166 para fundamentar sua tese de que a mera circulação de mercadorias não constitui fato gerador do ICMS.

Que as mercadorias, objeto da presente acusação fiscal não se enquadram na definição de mercadoria, para efeito de hipótese de incidência do ICMS em caráter eminentemente jurídico, pressupondo a transferência da propriedade daquelas.

Segunda a defesa, não tem cabimento à cobrança do ICMS da impugnante, na condição de responsável solidária, posto que não houve incidência do imposto na remessa das mercadorias realizadas entre estabelecimento do mesmo titular.

Conclui sua defesa alegando que a operação não constitui fato jurídico tributário, não há possibilidade da autuada figurar como terceira pessoa (responsável), porquanto não esta vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, como ordena o art. 128 do CTN.

O nobre singular por sua vez, após analisar as peças constitutivas do processo, bem como os argumentos da defesa, conclui serem os mesmos insubsistentes para ilidir o presente feito fiscal decidindo-se pela procedência da ação fiscal.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte repete os mesmos argumentos da peça impugnatória, não acrescentando nada de novo que refute a acusação fiscal.

A consultoria tributaria analisa os argumentos do recurso e decide manter a decisão singular nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise diz respeito à inidoneidade da nota fiscal de nº 2745, assim considerada por conter declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias no documento fiscal e a efetivamente transportada.

Da análise das peças que compõem os autos percebe-se a exatidão da acusação fiscal, visto que as mercadorias descritas no documento fiscal não guardam qualquer identificação com os produtos transportados, apresentando preços bem inferiores aos praticados na venda de CD's de Bandas renomadas, posto possuírem características próprias e preços bastante diferenciados.

De acordo com o inciso III do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, a nota fiscal em questão é inidônea, senão vejamos:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III – contenha declarações inexatas ou não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

Com efeito, o documento fiscal não foi considerado inidôneo somente pela inexatidão das declarações do produto, mas também pelo fato dos valores ali constantes não representarem a realidade dos preços praticados no mercado, o que reforça com bastante nitidez a inequívoca irregularidade apontada na inicial.

Há de se considerar, no entanto, para o presente caso, aplicação de penalidade mais benéfica, por conta da alteração da Lei 12.670/96, em seu artigo 123, III, “a”, que passou a ter nova redação, impingindo ao infrator multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, alterada pela Lei 13.418/03.

Isto posto e diante das considerações acima, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando parcial procedente a ação fiscal em razão da aplicação de multa mais benéfica por força da alteração da Lei 13.418/03, em seu art. 123, inciso III, alínea “a”.

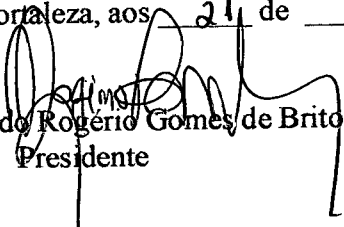
É o voto

DECISAO

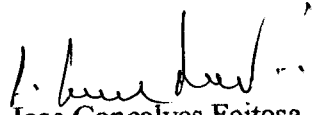
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTES TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1a INSTANCIA,**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimidade votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira Instancia, julgar **PARCIAMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em em face de redução do credito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheira Jose Gonçalves Feitosa.

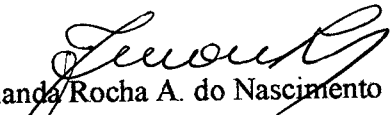
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

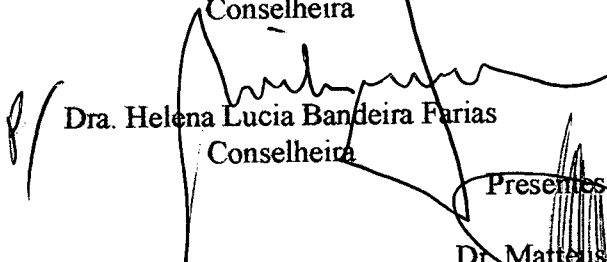

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado